



GOVERNO DA CIDADE DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS

Adm. 2009/2012

LEI Nº 218, DE 06 DE JULHO DE 2.011.

*Certifico e dou fé que este ato foi
publicado no placar da Prefeitura
Municipal na presente data*

Campo Limpo de Goiás 06 JUL 2011

Serviço de Expediente

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIS
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS**, Estado de
Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal
Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de
créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas,
relativos a impostos, taxas e contribuições de melhorias municipais, vencidos,
constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com
exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único – É parte integrante da presente lei o ANEXO ÚNICO,
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENUNCIA DE RECEITA 2011, na forma
estabelecida pelo artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, Lei de
Responsabilidade Fiscal.

Artigo 2º - A opção pelo REFIS será formalizada através de “TERMO
DE ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL” e “TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA
COM PARCELAMENTO”, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria
Municipal de Finanças.

Artigo 3º - Os créditos tributários e não tributários decorrentes de
impostos, taxas e contribuições de melhorias municipais, devidamente confessados,
poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, mediante
deferimento pela Secretaria de Finanças e/ou Departamento de Tributação.



GOVERNO DA CIDADE DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS

Adm. 2009/2012

Artigo 4º - Os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido do ingresso no REFIS MUNICIPAL.

Artigo 5º - As parcelas, quando deferido o REFIS MUNICIPAL, não poderão ser inferior a:

I – R\$ 15,00 (quinze reais) para o sujeito passivo que seja pessoa física, desde que o proprietário seja possuidor de um único imóvel;

II – R\$ 30,00 (trinta reais) para os demais sujeitos passivos.

Parágrafo 1º - A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês seguinte da formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais, até o último dia útil dos meses subseqüentes;

Parágrafo 2º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o Município solicitará a suspensão do efeito executivo até o cumprimento do REFIS MUNICIPAL.

Artigo 6º - A redução da cobrança de juros e correção monetária será feita na seguinte proporção:

FORMA DE PAGAMENTO	REDUÇÃO
À vista	100,00% (cem por cento)
Até 03 parcelas	90,00% (noventa por cento)
De 04 a 06 parcelas	80,00% (oitenta por cento)
De 07 a 09 parcelas	70,00% (setenta por cento)
De 10 a 12 parcelas	60,00% (sessenta por cento)

Artigo 7º - A dispensa da cobrança de multa, em qualquer modalidade de pagamento, abrangerá o percentual de 100% (cem por cento).



GOVERNO DA CIDADE DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS

Adm. 2009/2012

Artigo 8º - O pedido de parcelamento da dívida deverá ser formalizado até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado à critério do executivo, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 9º - O pedido de parcelamento implica:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido de opção do contribuinte;

Artigo 10 - Será excluído do REFIS MUNICIPAL o contribuinte inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único – A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Artigo 11 - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS, em 06 de julho de 2011.


Valter Gonçalves de Carvalho
Prefeito Municipal





GOVERNO DA CIDADE DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS

Adm. 2009/2012

ANEXO ÚNICO
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENUNCIA DE RECEITA 2011

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como renúncia de receita, a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Para que possa ocorrer tal renúncia é necessário que seja apresentado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender a pelo menos uma das seguintes condições:

- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Lei estabelece ainda que não serão considerados como renúncia de receita para efeito da mesma às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; e o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



GOVERNO DA CIDADE DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS

Adm. 2009/2012

A Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal nº 197/2010, que estima as receitas e fixa as despesas traz em seu artigo 3º:

“Art. 3º - As receitas serão realizadas mediante a arrecadação dos tributos, suprimentos de fundo e demais rendas na forma da legislação em vigor e das demais, com os seguintes desdobramentos:

I - RECEITAS PREVISTAS

RECEITAS CORRENTES	10.548.459,34
Receitas Tributárias	635.318,26
Receita de Contribuições	35.508,39
Receita Patrimonial	157.082,99
Receita Agropecuária	4.118,77
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	40.773,08
Transferências Correntes	9.546.958,58
Outras Receitas Correntes	128.699,27
RECEITAS DE CAPITAL	459.736,43
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens Móveis	85.541,99
Alienação de Bens Imóveis	5.415,55 -
Transferência de Convênios	370.698,36
(-) Deduções para o FUNDEB	- 1.273.403,09
SOMA	9.734.792,68

Handwritten signature



GOVERNO DA CIDADE DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS

Adm. 2009/2012

Com isto a previsão de receita tributaria, ou seja, os tributos a serem arrecadados pelo Município no exercício de 2011, somam o valor total de R\$ 635.318,26. Portanto esta é previsão de receita proveniente da arrecadação dos tributos municipais.

Com isto, a proposta de instituir um programa de recuperação fiscal-REFIS, não afeta as metas fiscais para 2011, em razão de que se busca com este projeto a recuperação de receitas tributarias que não foram liquidadas nos exercícios próprios e que diante disto, não fazem parte das metas de previsão de receita para o exercício de 2011.

Para o exercício de 2011 não se encontra prevista renúncias de receitas dentro do estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de que a previsão orçamentária de arrecadação de tributos encontra-se em pleno funcionamento e com isto, a arrecadação prevista poderá se consolidar até o dia 31 de dezembro de 2011, quando do encerramento do presente exercício.

Cabe ainda ressaltar que a proposta em tela não resulta em renúncia de receita prevista para o exercício de 2011 e, na forma da lei, o cumprimento das metas fiscais será acompanhado bimestralmente e, caso venha contrariar as estimativas orçamentárias, o Executivo procederá a devida adequação, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Podendo, caso necessário, ocorrer a adoção de medidas como: recadastramentos de edificações, abertura de novos loteamentos, aplicação de alíquota progressiva decorrente de lançamento de natureza territorial, entre outros.

Com o recadastramento das edificações, e a conseqüente revisão geral do CADASTRO IMOBILIÁRIO, é previsto o aumento de arrecadação do IPTU, (sem aumento de alíquotas ou do valor venal dos imóveis), de no mínimo 30%. Isto representa um incremento considerável de receita tributaria. Este é apenas um exemplo do que pode ser feito como forma de compensação e que encontra amparo na lei.



GOVERNO DA CIDADE DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS

Adm. 2009/2012

Com isto, como medida de compensação da renúncia de receitas (de juros de mora e multas) serão utilizados os instrumentos que lei disponibiliza a administração, de forma que o Município possa recuperar aquilo que é seu, os tributos de exercícios anteriores não pagos pelos contribuintes e com isto, fazer investimentos na área de saúde, educação e infra-estrutura.

Campo Limpo de Goiás, 06 de julho de 2.011.

VALTER GONÇALVES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

MARIA ROSA CAMPOS GOMES
CRC – 7.388
CONTADORA